



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917067/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.221 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. AMOSTRAGEM.

Na alegação de direito creditório relativo ao ressarcimento de IPI, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de registros e documentos contábeis e fiscais, a existência do crédito informado. O uso, pela autoridade fiscal, quando do procedimento fiscalizatório, de aferições por amostragem destinadas a identificar operações e/ou grupo de operações, se conforma como medida investigatória regular. Registre-se, também, que o Termo de Informação Fiscal tem como base documentos que evidenciam que todos os dados foram obtidos de documentos fiscais e contábeis da empresa, fornecidos pela mesma mediante intimação.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Processo nº 10880.917067/2010-51
Acórdão n.º **3003-000.221**

S3-C0T3
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 05477.42104.151205.1.3.01-4059, cujo crédito seria decorrente de ressarcimento de IPI, referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2005, no montante de R\$ 63.698,88.

Após processada, foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 03), que parcialmente reconheceu o montante do saldo credor a ser ressarcido e em razão da glosa de créditos em procedimento fiscal e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que a autoridade fiscal utilizou uma equivocada premissa de que todas as operações registradas na coluna “outras” do livro Registro de Saídas teriam sido submetidas à suspensão do IPI e que, portanto, os respectivos créditos deveriam ser objeto de estorno. Além disso, a autoridade fiscal teria ignorado que a suspensão nas saídas do produto não poderia subsistir, posto que no processo industrial foram utilizados insumos importados. Assim, toda e qualquer menção feita ao benefício de suspensão no documento fiscal emitido refere-se sempre ao retorno simbólico, ao encomendante, dos insumos anteriormente remetidos por este e que se beneficiaram da suspensão prevista no art. 42, VI, do RIPI/2002.

Por fim, a interessada pugna pela procedência da Manifestação de Inconformidade, cancelando-se a exigência do estorno. Protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a realização de diligências, e a juntada de documentos julgados necessários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Processo nº 10880.917067/2010-51
Acórdão n.º **3003-000.221**

S3-C0T3
Fl. 5

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2005 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. Conforme informação fiscal, a glosa foi efetuada porque a interessada não estornou, devidamente, os créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos NT, consoante determina o art. 193 do RIPI/2002. A parcela dos créditos a serem estornados foi obtida com base na proporção de produtos NT em relação ao total de saídas. A glosa correspondeu à diferença não lançada do estorno, pela contribuinte, em sua escrita fiscal. Também houve glosa de créditos correspondentes aos insumos aplicados nos produtos saídos com suspensão do IPI, amparada pelo art. 42, VII, do RIPI/2002..

Sustenta a Recorrente que:

• Nas saídas de produtos amparados pela imunidade tributária (NFs 99490, 202066 e 4331), não houve saída com suspensão do tributo, pois tais saídas estão fora do alcance da tributação, não havendo, pois, que se falar em suspensão. Nesses casos, a suspensão aplica-se apenas e tão somente à devolução do material encaminhado para industrialização, recebido pela Recorrente nessa condição, mediante nota fiscal emitida pelo encomendante nos termos do inciso VI do art. 42 do RIPI, e devolvido na forma prevista no inciso VII dessa mesma disposição legal.

• Todas os créditos de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos imunes foram efetivamente estornados;

• Os insumos utilizados no processo de industrialização cuja saída não estava amparada pela imunidade não se encontravam ao abrigo da suspensão, por se tratar de insumos importados;

• Nas saídas de produtos nos quais tenham sido aplicados insumos sujeitos à alíquota zero, a Recorrente não recolhe o IPI e mantém o valor do crédito, conforme facultam a Lei 9.779/99 e a Instrução Normativa SRF 33/99. • Nas saídas de produtos efetivamente tributados, a Recorrente recolhe normalmente o IPI, debitando o valor do imposto no Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Apuração do IPI.

Consta do Termo de Informação Fiscal que instrui o Despacho Decisório (e-fl. 127):

27. As saídas CFOP 6124 e 5124 referentes a saídas de mercadorias NT (não tributadas) foram classificadas pelo contribuinte no campo operações sem débitos do imposto (isentas) no livro de apuração do IPI.

28. O contribuinte apresentou planilha com cálculo do estorno referente à industrialização de mercadoria NT. Tendo em vista divergência entre valores apurados pelo contribuinte recalculamos o percentual de estorno aplicável sobre o faturamento referente às saídas de mercadorias NT conforme planilha de estorno anexada ao presente termo. Apuramos o valor não estornado referentes às saídas de mercadorias NT e deduzimos os valores estornados no livro de apuração de IPI.

29. Tendo em vista que o CFOP 6124 e 5124 é código que identifica industrialização por encomenda confrontamos as notas fiscais de saída selecionadas, com as respectivas notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pelo encomendante e utilizadas como insumos. Da análise das notas fiscais, de entrada referente à remessa de insumos para industrialização por encomenda, verificamos por amostragem que as mesmas foram emitidas com suspensão (art. 42 VI do Decreto 4544/2002). Verificamos ainda através da análise das notas fiscais emitidas pela UVPACK que o retorno ao encomendante da mercadoria industrializada realizou-se com suspensão do IPI amparada pelo art.42 VII do Dec 4544.

30. De acordo com o art 193 do RIPI 2002 I (b) deverão ser anulados mediante estorno da escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a MP, PI e ME empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos que tratam os incisos VII do art. 42 do Dec.4544/2002.

31. Desta forma tendo sido verificado ausência de estorno das MP, PI e ME empregadas na saída das mercadorias declaradas como operações sem débitos do imposto (outras) no livro de apuração de IPI referentes às (outras) saídas com CFOP 5124 e CFOP 6124 calculamos o estorno do crédito não realizado conforme planilha de estorno anexada ao presente termo.

32. Da aplicação do percentual de estorno apurado sobre o IPI creditado obtivemos o IPI não estornado conforme planilha de estorno anexada ao presente termo, que corresponde aos créditos a serem glosados .

A Instância *a quo*, por sua vez, assim se manifestou:

Da leitura do texto acima reproduzido, compreende-se que a empresa deu saídas a produtos NT, classificando as operações nos códigos CFOP 6124 e 5124 e lançando-as no campo “operações sem débito do imposto – isentas” do RAIPI. Compreende-se, também, que houve industrialização por

encomenda, com saídas classificadas nos códigos CFOP 6124 e 5124 e lançadas no campo “operações sem débito do imposto – outras” do RAIPI. Nestas operações, o retorno ao encomendante da mercadoria industrializada teria sido realizada com suspensão do IPI, amparada pelo art. 42, VII, do RIPI/2002.

Sobre o ajuste do estorno de créditos em face das saídas de produtos NT (parágrafos 27 e 28 do Termo de Informação Fiscal supra), a manifestante não apresenta razões a contraporem a informação fiscal. Como se sabe, matérias não expressamente questionadas são consideradas como não contestadas. Estatui-se, assim, que trata-se de matéria incontroversa, precluindo o direito da interessada a novas alegações quanto à mesma.

No que tange às saídas com a suspensão do imposto, a manifestante rebate a constatação, afirmando que a seus produtos não se aplicaria o regime de suspensão, seja porque não seriam tributados, seja porque, tributados à alíquota zero, empregou-se insumos importados no processo de industrialização.

Entretanto, das notas fiscais juntadas (e-fls. 102/122), vê-se, claramente, que as saídas se deram com a suspensão do art. 42, VII, do RIPI/2002, ou, quando não, com a imunidade do art. 18, I, do RIPI/2002.

A interessada argumenta que aos produtos por ela industrializados seria aplicada a alíquota zero ou teriam sido empregados insumos importados. Todavia, não apresenta nenhuma demonstração ou comprovação do que afirma.

Preliminarmente, quanto a alegação de impossibilidade na utilização do método da amostragem no procedimento homologatório da compensação, entendo que a verificação por amostragem não foi usada com o fim de definir se havia crédito ou não e sim foi utilizada pela fiscalização como forma de verificar a consistência dos registros, confrontando seus conteúdos com as notas fiscais apresentadas, para se ter uma visão das operações negociais praticadas pela recorrente.

Na alegação de direito creditório relativo ao ressarcimento de IPI, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de registros e documentos contábeis e fiscais, a existência do crédito informado. O uso, pela autoridade fiscal, quando do procedimento fiscalizatório, de aferições por amostragem destinadas a identificar operações e/ou grupo de operações, se conforma como medida investigatória regular. Registre-se, também, que o Termo de Informação Fiscal tem como base documentos que evidenciam que todos os dados foram obtidos de documentos fiscais e contábeis da empresa, fornecidos pela mesma mediante intimação

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em sede de compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões da autoridade administrativa.

Quanto ao ajuste do estorno de créditos em face das saídas de produtos NT (parágrafos 27 e 28 do Termo de Informação Fiscal supra), a manifestante não apresenta razões a contraporem a informação fiscal. Assim, por se tratar de matéria incontroversa, acompanho a decisão recorrida quanto à preclusão da contestação da mesma.

Em relação às saídas com a suspensão do imposto, a documentação juntada aos autos não demonstram ou comprovam o que afirma a Recorrente. As notas fiscais juntadas se referem as saídas com a suspensão do art. 42, VII, do RIPI/2002, ou, então, com a imunidade do art. 18, I, do RIPI/2002. As alegações quanto a aplicação da alíquota zero nos produtos por ela industrializados ou de que teriam sido empregados insumos importados não restaram comprovadas.

Quanto ao pedido de diligência da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, não podendo ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Como dito, por se tratar, no caso, de pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do

Processo nº 10880.917067/2010-51
Acórdão n.º **3003-000.221**

S3-C0T3
Fl. 10

seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges